



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000447349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115599-97.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS RODRIGO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA, REIS LEITE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e SPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o relator, que negava provimento ao recurso. Em prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC, foram convocadas a 4ª juíza Des. Ana Maria Baldy, que acompanhou a divergência e a 5ª juíza Des. Maria do Carmo Honório, que acompanhou o relator. Por maioria de votos. Deram provimento em parte ao recurso. Vencidos o relator e a 5ª juíza. Declara voto o relator sorteado. Acórdão com o 2º juiz. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Marcelo Junqueira de Souza e Dr. Armin Roberto Hermann.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO, vencedor, MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, vencido, ANA ZOMER (Presidente), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 27 de abril de 2023

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1115599-97.2019.8.26.0100

APELANTE: MARCOS RODRIGO NEVES

APELADOS: UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA, REIS LEITE  
PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E SPA  
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

COMARCA: SÃO PAULO

**VOTO Nº 18.700**

**APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL. GRAFITE** – Artista grafiteiro que teve sua obra utilizada como parte de cenário de videoclipe, sem a devida autorização e contraprestação. Obra em logradouro público que preserva direitos autorais. Créditos de autoria da obra, contudo, exibidos, preservados os demais direitos morais de autor (art. 24, da Lei 9.610/98). Violação de direitos patrimoniais de autor caracterizada. Montante a ser apurado em sede de liquidação. Sentença reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 654/660, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que é pintor e grafiteiro urbano, também conhecido por seu pseudônimo artístico "Wark" ou "Wark da Rocinha", sendo sua obra mais conhecida "O Anjo". Acrescenta já ter sido contratado para ilustrar e compor o marketing do evento "Baile da Favorita" da cantora Anitta. Nesse cenário, houve publicação do clipe "Tropkillaz, J. Balvin, Anitta - Bola Rebola ft. MC Zaac", em 22 de fevereiro de 2019, na plataforma YouTube, de propriedade da primeira requerida, em que houve utilização de espaço, qual seja a 'bica' dentro da comunidade do Solar do Unhão, em Salvador, Bahia, em que está sua obra "O Anjo", sem devida autorização, contando com mais de 147 milhões de visualizações, além



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da requerida Universal ter distribuído o clipe em outras plataformas musicais. Aduz, ainda, que a capa do clipe no Youtube, divulgada em diversos meios de comunicação, conta com os intérpretes à frente e a obra do autor no fundo, e que a requerida Reis Leite, responsável por recolher as licenças e autorizações para produção do clipe, recolheu a de Marcos Souza, autor da obra que aparece do lado de 'O Anjo'. Acrescenta que a obra aparece em aproximadamente 48 segundos do clipe (de um total de 3 minutos e 15 segundos). Sustenta que a escolha do local ocorreu de forma premeditada. Por fim, alega que denunciou à plataforma YouTube, da requerida Google, a violação de direitos de autor, que não foi acolhida. Requer condenação solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, indenização pelos lucros obtidos com o uso indevido da obra a título de danos materiais, além da suspensão de exibição do clipe em todas as plataformas.

Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 682/709) aduzindo que labora exclusivamente como pintor e grafiteiro, sendo um dos mais reconhecidos do Rio de Janeiro e que sua obra mais famosa é denominada "O Anjo". Aduz que a obra "O ANJO", exposta na "Bica" da comunidade do Solar do Unhão, na cidade de Salvador/BA, foi objeto de cenário para ilustrar um videofonograma intitulado como "Tropkillaz, J. Balvin, Anitta - Bola Rebola ft. MC Zaac", divulgado no canal "Tropkillaz" junto à plataforma YouTube, de propriedade da GOOGLE BRASIL. Alega que o videofonograma é um clipe musical estrelado pela cantora brasileira ANITTA, juntamente com os cantores internacionais TROPKILLAZ e J. BALVIN, e com participação de MC ZAAC. O intuito comercial do videofonograma é indiscutível, tanto que foi produzido por 3 produtoras profissionais, REIS LEITE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., SPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA., e comercializado/divulgado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esta última. Aduz que a violação ao direito do apelante é reforçada pelo vínculo comercial existente entre o Sr. Marcos Neves, o Baile da Favorita (atração festiva de alcance internacional) e a cantora Anitta, bem como corroborada pela coleta de autorização dos demais artistas da comunidade, o que evidencia a ciência das recorridas acerca da necessidade de autorização para divulgação das obras e o preterimento ocorrido em relação ao apelante e sua obra "O ANJO". Aduz que o Juízo *a quo* interpretou erroneamente a matéria sob discussão, limitando-se a fazer uma leitura superficial sobre a temática, sem se aprofundar e dar a devida importância que o caso exige. À toda evidência, o Juízo de 1º Grau nem sequer considerou precedentes importantes sobre propriedade intelectual, aplicando o texto frio da lei sem fazer uma análise crítica e sistêmica de todo o arcabouço legal que protege os direitos de autor. Alega que é o entendimento do TJSP e do C. STJ, visto que as obras artísticas gozam de proteção quando (1) divulgadas sem autorização (2) em material de ampla divulgação e (3) com finalidade lucrativa, (4) ainda que estejam expostas em espaços públicos. Pleiteia, destarte, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pelos benefícios econômicos que obtiveram com o uso indevido da obra, bem como na obrigação da suspensão da exibição do videofonograma objeto da lide de todas as plataformas de divulgação citadas.

O recurso foi processado, com contrarrazões a fls. 712/718, 719/739 e 740/777."

**É o relatório.**

Na hipótese, o recorrente, Marcos Neves, conhecido pelo nome artístico "Wark" ou "Wark da Rocinha", comprovou ser o autor da obra de grafite "Anjo" que aparece no cenário escolhido para

ambientar o videoclipe “Tropkillaz, J. Balvin, Anitta - Bola Rebola ft. MC Zaac”.

Ao contrário do afirmado pelos réus, a obra artística localizada em logradouro público confere direitos autorais ao seu titular, uma vez que não se confunde com domínio público, cuja diferenciação se mostra oportuna.

### **A) Da distinção entre “logradouro público” e “domínio público”**

A aparente proximidade da condição da obra situada em logradouro público e a obra caída em domínio público não resulta em igualdade de tratamento jurídico no campo do direito de autor.

Ao contrário, as distinções são claras: o domínio público respeita à inexistência ou cessação da titularidade patrimonial privada (do autor) do direito de autor sobre a obra – a sua utilização é livre –, o mesmo não ocorrendo com a titularidade de direitos patrimoniais de autor da obra situada (permanentemente) em logradouro público, que permanece com o autor, e apenas sofre as limitações legais quanto ao seu exercício. Não permite, portanto, “utilização livre”, mas, sim, algumas utilizações previstas em lei.

O domínio público se instala em relação à determinada obra intelectual em duas situações:

- a) quando o autor é desconhecido (inexiste, destarte, a titularidade de direito autoral); e
- b) a partir do falecimento do autor, quando não deixa sucessores, ou quando deixa, vencido o prazo de 70 anos contados de 1o de janeiro do ano subsequente ao de sua morte (cessa, assim, a titularidade patrimonial privada).

A respeito dessa distinção, que é fundamental, a esclarecedora lição de Plínio Cabral<sup>1</sup>:

“É ainda Luiz Fernando Gama Pellegrini quem lembra, com muita acuidade, que a obra situada em logradouro público não é obra em 'domínio público', para dizer, depois de uma análise do problema:

'(...) não há a menor relação entre logradouro público e domínio público, por mais incrível que pareça, não obstante haver uma grande confusão a respeito, pois é comum dizer-se, e.g., que um monumento ou um painel, pelo simples fato de se encontrarem na praça, no prédio ou mesmo em museus e estabelecimentos similares, são de domínio público'”

A instalação de obra intelectual protegida em logradouro público obriga a obtenção de prévia e expressa autorização, onerosa ou não, do seu autor ou sucessores. É, portanto, o titular em pleno exercício de seu direito patrimonial e não uma titularidade patrimonial que inexistente ou cessou.

Trata-se de esclarecimento oportuno, pois a confusão é muito comum. Julga-se que a obra de arte colocada em logradouro público pertence a todos. Pior ainda: seria uma espécie de coisa abandonada, sem dono, *res nullius*.

Não é assim. Trata-se de um patrimônio público, sem dúvida. Mas um patrimônio sobre o qual existem direitos morais e materiais do autor. Indiscutível, portanto, a distinção entre “domínio público” e “logradouro público” no campo do direito de autor.

---

<sup>1</sup> Direito Autoral: dúvidas e controvérsias. São Paulo. Marbra, 2000, p.97.



## **B) O tratamento legal das obras de arte situadas em logradouro público:**

Na época da vigência do Código Civil de 1916, a regra aplicável era de que se considerava ofensa aos direitos de autor a reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças (art.666, inciso IX). Essa limitação foi reeditada pela Lei 5.988, de 1973, substituindo-se apenas a expressão “nas ruas e praças” por “logradouros públicos” (artigo 49, inciso I, alínea “e”).

O regime legal vigente (a partir de 21.6.1998), contudo, modificou a amplitude dessa limitação ao estabelecer, em seu artigo 48:

“As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.”

Conseqüentemente, as modificações em relação ao regime legal anterior (de 1916 e 1973) são:

- a limitação ao exercício de direitos autorais (relativos às obras situados permanentemente em logradouros públicos) não atinge mais a reprodução, mas, sim, apenas a representação das obras; e
- os meios de expressão dessas representações permitidas restringem-se a: pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

## **C) A distinção entre representação e reprodução de obra**



## **intelectual e a consequente necessidade de autorização do titular do direito de autor neste caso**

É nítido que a legislação brasileira vigente, ao alterar a expressão anterior **“reprodução” para “representação”**, visou suprimir, das utilizações permitidas para obras intelectuais situadas permanentemente em logradouro público, a modalidade (“reprodução”) anteriormente liberada.

Assim, apenas a **representação** da obra – pelos meios indicados – estaria retirada da órbita dos direitos autorais a serem regularmente exercidos pelo autor; em outras palavras, a ninguém estaria vedado representar em uma pintura ou em um desenho a obra de escultura protegida e a ninguém estaria vedada a sua representação, também, por meio fotográfico ou audiovisual.

No entanto, **quaisquer reproduções dessas representações permanecem como atributo exclusivo do titular do direito autoral correspondente, ou seja, originariamente, o autor da obra representada.**

Com efeito, trata-se de regra basilar na matéria que cada modalidade de utilização de obra intelectual é independente e exige a autorização do autor. Nesse sentido o art. 31 da Lei n. 9.610, de 1998:

“As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artística ou científica ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.”

**Consequentemente, a modalidade de utilização “representação” autorizada pela lei não se estende à modalidade de utilização “reprodução”, que, nos termos do art. 5o, VI, da Lei n.**





**9.610/1998, significa:**

(...) a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

É insofismável, portanto, que é exatamente a hipótese em exame (reprodução – por meio de videoclipe) e que deveria ser precedida da competente autorização dos titulares do direito autoral correspondente, no caso, o autor.

A ilicitude é patente, pois não poderia a representação, se fosse esse o caso, ser objeto de reprodução, ainda mais com finalidade comercial, como é o caso. A hipótese dos autos consiste na inclusão, em obra audiovisual (videoclipe), de reprodução fiel da obra de arte plástica em questão, sem qualquer aporte que pudesse denotar alguma forma de representação.

Com efeito, a obra indevidamente reproduzida consiste em pintura mural elaborada pela técnica denominada grafite, e se encontra permanentemente localizada na parede da comunidade Solar do Unhão, na Bica da Gambôa de Baixo, onde foi gravado videoclipe da música “Bola Rebola” interpretada pelos artistas “Tropkillaz”, “J. Balvin”, “Anitta” e “MC Zaac”, fls. 113/114, 137/142 e 221.

Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que a ambientação do videoclipe foi minuciosamente escolhida pelas rés, sendo que a obra do autor aparece em parcela proporcionalmente substancial da filmagem, em aproximadamente 48 segundos do clipe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(de um total de 3 minutos e 15 segundos), inclusive como fundo da coreografia dos vocalistas.

Os créditos de autoria, contudo, com a assinatura distintiva do autor na reprodução de sua obra, aparecem nitidamente no vídeo, fato que afasta o pleito de violação de direito moral de autor, pela identificação da autoria em sua utilização (inciso I do art. 24 da Lei 9.610).

Também não se verifica a ocorrência de violação de outros direitos morais de autor, uma vez que, na reprodução desautorizada, foi preservada a integridade da obra, não sofrendo deturpação ou modificação (incisos IV e V do referido dispositivo legal).

O que se constata, na hipótese, é a ausência de autorização por parte do autor para reprodução da obra grafitada no videoclipe, configurando-se, deste modo, violação de direito patrimonial de autor.

Portanto, caracterizada a violação, cumpre esclarecer que os direitos patrimoniais de autor se baseiam nos atributos – exclusivos – inerentes ao criador intelectual, em utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, conforme prevê o texto legal:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

(...)

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativa. (...)"

Quanto aos danos materiais decorrentes da violação de direitos patrimoniais de autor, o recorrente pleiteia: a condenação das rés, solidariamente, "ao pagamento de indenização referentes aos benefícios econômicos que obtiveram com o uso indevido da obra objeto da lide, a ser apurado em liquidação, bem como a suspensão da exibição do videoclipe em todas as plataformas ou, subsidiariamente, caso não seja possível a retirada do "ar" de todos os videofonogramas já divulgados, "que ao menos sejam as Rés condenadas, solidariamente, a pagar ao autor uma quantia a título de licença pela utilização continuada e futura da Obra, nos moldes do art. 210, III, da Lei 9.279/96, a ser apurada em liquidação de sentença, observados o alcance do clipe, o proveito econômico obtido pelas Requeridas, a valiosidade das Obras do Autor e o tempo pelo qual as Rés vão continuar divulgando o material." (grifado)

Considerando-se as peculiaridades do caso, condeno as rés solidariamente a pagar ao recorrente o equivalente a 5% do valor atualizado referente aos custos da produção do videoclipe, objeto da presente ação, acrescido de 5% a ser aplicado sobre toda a receita auferida pelas rés pela sua veiculação no YOUTUBE e nas demais plataformas digitais, e sobre todas as demais receitas auferidas pelos réus advindas da utilização, por si ou por terceiros, pelo período já ocorrido de exibição e, ainda, enquanto for exibido o videoclipe com a reprodução não autorizada da obra do autor, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com a devida correção e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da disponibilização do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vídeo ao público. Deverão as rés também providenciar a suspensão da disponibilização da obra do autor nos vídeos "sub judice", no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente acórdão, sob pena de multa diária, a ser paga de forma solidária por todos os réus, no valor de R\$10.000,00.

Por fim, não é caso de aplicação do art.210 da Lei 9.279/96, haja vista se tratar de obra artística, regida pela Lei 9.610/98.

Diante da parcial procedência da ação e, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deverão as rés arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor total da condenação corrigido, já considerados os honorários recursais.

Daí por que **se dá parcial provimento ao recurso** nos termos expostos.

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
**RELATOR DESIGNADO**



Voto nº 15.990

Apelação Cível nº 1115599-97.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcos Rodrigo Neves

Apelados: Universal Music International Ltda, Reis Leite Produções e Eventos Ltda., Google Brasil Internet Ltda e Spa Produções Artísticas Ltda - Me

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Pelo meu voto, o recurso não merecia provimento.

O apelante, é, como resultou incontroverso, autor da obra em comento, à qual o ordenamento jurídico dispensa salvaguarda. Nesse sentido, a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), para além de alçar as “*obras de desenho, pintura, [e] gravura*” à categoria de criações intelectuais passíveis da proteção autoral, bem define o critério para a determinação de sua autoria, na forma de seus artigos 7º, inciso VIII, e 12, verbis:

*“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*[...] VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética*

*Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional” (grifei).*

Não se vislumbra, contudo, ato ilícito praticado pelas apeladas, que enseje direito à reparação pretendida.

É certo que a razão de ser da proteção aos direitos de autor circunscreve-se à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela do interesse privado do artista, criador intelectual da obra enquanto manifestação do espírito humano.

Contudo, essa salvaguarda obedece a uma função social e há, pois, de ser exercida com razoabilidade e de maneira compatível com os interesses da coletividade. Por essa razão é que, ao lado do licenciamento voluntário do uso da imagem da obra, instituiu referido diploma hipóteses de licença legal doutrinariamente também conhecidas por exceções ao direito autoral, isto é, casos em que excepcionalmente se afasta a tutela outorgada particularmente ao criador, em prol da utilização livre e gratuita, independentemente de prévia autorização, como *in casu*.

Duas dessas hipóteses, por óbvio, que mais proximamente interessam ao desate da controvérsia, são aquelas insculpidas nos artigos 46, inciso VIII, e 48, caput, da Lei de Direitos Autorais. Confira-se:

*“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (Omissis) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.*

E, ademais:

*“Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.*

A obra em questão consiste em pintura mural elaboradas pela técnica denominada grafitti, e se encontra permanentemente localizada na parede da comunidade Solar do Unhão, na Bica da Gambôa de Baixo, onde foi gravado videoclipe da música “Bola Rebola” interpretada pelos artistas “Tropkillaz”, “J. Balvin”, “Anitta” e “MC Zaac”, vide fls. 113/114, 137/142 e 221.

Lícita, destarte, a reprodução parcial das obras em fotografias realizadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente como cenário ou pano de fundo para o fim de gravação de videoclipe musical, a ser reproduzido em plataforma de streaming, para acesso gratuito da coletividade.

De observar-se que, ao contrário do alegado pelo autor, o referido videoclipe não indica qualquer relação com o chamado “Baile da Favorita”. Nem se detém especificamente na obra do autor. O clipe foi gravado em área pública de comunidade na cidade de Salvador, em diversos locais, entre os quais aquele em que situado o grafite por ele elaborado. Não há destaque especial a essa obra, não se vislumbra o intuito de explorá-la indevidamente, nem qualquer tipo de conduta que prejudica a exploração, pelo titular da obra.

*In casu*, a reprodução das obras dos autores nas fotografias publicadas se deu dentro dos limites dos artigos 46, inciso VIII, e 48, caput, do referido diploma legal, afastando-se assim a pretensão à reparação pela alegada violação a direitos autorais.

Nesse sentido julgou-se nesta E. 6ª Câmara:

*“DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REPRODUÇÃO DE OBRAS DOS AUTORES, CONSISTENTES EM MURAISS ELABORADOS PELA TÉCNICA DE 'GRAFITTI' E EXPOSTOS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOURO PÚBLICO DA CAPITAL, COMO CENÁRIO DE FOTOGRAFIAS DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DA RÉ, QUE EXPLORA A ATIVIDADE DE VESTUÁRIO. DIREITOS DOS AUTORES NÃO VULNERADOS. OBRAS SITUADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOURO PÚBLICO, CUJA REPRODUÇÃO É LIVRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LEI 9.610/98. REPRODUÇÃO DAS OBRAS, OUTROSSIM, QUE NÃO CONSTITUIU O OBJETIVO PRINCIPAL DAS FOTOGRAFIAS, CUJA FINALIDADE ERA DE DIVULGAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1004260-39.2019.8.26.0099; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE OBRA DE ARTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de publicação desautorizada de escultura de autoria do autor, em revista periódica da ré. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Possibilidade de exibição, desde que em caráter indireto e acessório, sem a intenção de explorar a obra de forma direta. Ausência de danos ao autor da obra. A reprodução da obra do autor na revista publicada se deu dentro dos limites dos artigos 46, inciso VIII, e 48, 'caput', da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), afastando-se assim a pretensão à reparação pela aventada violação a direitos. Precedentes do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1020686-61.2020.8.26.0562, de 21 de junho de 2021, Rel. Des. Ana Maria Baldy).*

*“DIREITO AUTORAL. DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS DE AUTOR. REPRODUÇÃO DE OBRA DO TIPO 'GRAFITE' EM FOTOGRAFIAS INSERIDAS EM MATÉRIA DE REVISTA AUTOMOBILÍSTICA EDITADA PELA RÉ. DIREITOS PATRIMONIAIS NÃO VULNERADOS. OBRA SITUADA PERMANENTEMENTE EM LOGRADOURO PÚBLICO, CUJA REPRODUÇÃO É LIVRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LEI 9.610/98. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE INTUITO COMERCIAL DA REPRODUÇÃO, DADO O CARÁTER NITIDAMENTE JORNALÍSTICO DA MATÉRIA. DIREITOS MORAIS, POR OUTRO LADO, VIOLADOS. IMAGEM REPRODUZIDA DA OBRA QUE FOI MANIPULADA DIGITALMENTE, AO PONTO DE RESTAR DESCARACTERIZADA E DEFORMADA. MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE DA OBRA OU, AO REVÉS, INTRODUÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE QUE CONSISTEM EM PRERROGATIVAS PERSONALÍSSIMAS DO CRIADOR (ART. 24, IV E V, DA LEI 9.610/98). DANO MORAL CARACTERIZADO, NA HIPÓTESE, 'IN RE IPSA', MEDIANTE A PUBLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ CARACTERIZADA. 'QUANTUM' ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, PELA SENTENÇA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0139084-90.2012.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016).

Assim também as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR ARTISTA PLÁSTICO. ESCULTURA EDIFICADA EM LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO DA OBRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR, EM INGRESSOS DE PARTIDA DE FUTEBOL ENTRE A SELEÇÃO BRASILEIRA E A SELEÇÃO VENEZUELANA (ELIMINATÓRIAS DA COPA DO MUNDO FIFA 2010). 1. A Lei 9.610/98 - evidenciando a dissociação entre o suporte físico da obra intelectual e o direito autoral em si - estabelece a regra de que a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos excepcionais legalmente previstos (artigo 37). 2. O artigo 77 da referida lei erigiu exceção à supracitada norma, ao dispor que a transferência da propriedade do corpus mechanicum da obra de arte plástica (o quadro, a gravura, a escultura, entre outras formas) implica apenas a transmissão, ao comprador, do direito de expô-la ao público, o que não alcança os direitos morais do autor nem o direito exclusivo de exploração econômica com a sua reprodução, desde que inexistente disposição contratual em sentido diverso. 3. No mesmo sentido, releva-se imprescindível a prévia e expressa autorização do autor, salvo convenção em contrário, para a reprodução da obra sob encomenda, objeto de contrato de prestação de serviços, no qual o encomendante (tomador) apenas sugere o tema ou solicita a criação, sem participar, concretamente, de sua consecução. 4. Nada obstante, o artigo 48 da Lei 9.610/98 autoriza que a obra de arte situada permanentemente em logradouro público seja livremente representada por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, instituindo, portanto, expressa limitação ao direito patrimonial do artista plástico. Assim, a reprodução meramente ilustrativa da obra situada em local destinado ao uso comum de toda a população (tais como praças, jardins, passeios, hortos, avenidas, ruas, museus, entidades culturais) prescinde de autorização prévia do autor, tendo em vista seu papel eminentemente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cultural, capaz de contribuir com a evolução social e o progresso humano.* 5. A exceção prevista no supracitado dispositivo legal não autoriza, contudo, o aproveitamento subsequente da representação da obra para fins comerciais (diretos ou indiretos), sem a prévia anuência do autor, ressalvada, entretanto, a hipótese em que o ato de reprodução em si consubstanciar evidente divulgação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico. Precedente da Quarta Turma: REsp 951.521/MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.03.2011, DJe 11.05.2011. 6. No caso concreto, ao confeccionar ingressos para evento esportivo internacional realizado na cidade de Campo Grande (partida de futebol entre a Seleção Brasileira e a Seleção da Venezuela, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo), a Confederação Brasileira de Futebol - CBF utilizou-se de fotografia de obra de arte edificada na Praça das Araras, na qual retratado o contexto ambiental circundante. A propósito, fotografias com o mesmo conteúdo constam no sítio eletrônico da Prefeitura de Campo Grande, o que demonstra ser a obra de arte representativa do próprio ponto turístico. 7. A reprodução da fotografia da obra nos ingressos da competição revelou-se, diretamente, vinculada ao escopo de divulgação do patrimônio turístico da cidade, sem qualquer reflexo no interesse do público em participar do evento. Ora, certamente, a partida de futebol entre a Seleção Brasileira e a Seleção Venezuelana atrairia público de naturalidade e nacionalidade diversas, bem como a atenção da mídia internacional. A CBF, então, no exercício de sua atividade de produção e promoção de eventos esportivos e de administração da Seleção Brasileira de Futebol (cuja contribuição ao turismo do Brasil é inegável), utilizou-se dos ingressos para promover ponto turístico da cidade onde realizada a competição. 8. Ademais, a utilização da referida fotografia, inexoravelmente, não significou qualquer incremento ao número de espectadores do jogo, mas sim o renome da Seleção Brasileira de Futebol, cujo reconhecimento como patrimônio cultural do país é, inclusive, objeto de projeto de lei na Câmara dos Deputados (PL 1.429/07). 9. Assim, não se verifica a contrafação alegada na inicial, uma vez que a conduta das rés encontra subsunção na norma disposta no artigo 48 da Lei 9.610/98. 10. Recursos especiais das litisconsortes passivas providos para julgar improcedente a pretensão formulada na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa. (REsp 1438343/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/02/2017) - g.n.)

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL. CRIAÇÃO DO ESPÍRITO HUMANO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ARTISTA FAMOSO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. INTENSA BELIGERÂNCIA. REPRODUÇÃO DE OBRAS. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INVENTÁRIO. INDISPENSABILIDADE. ARTIGOS 41 E 48 DA LEI Nº 9.610/1998. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A proteção do patrimônio material e imaterial das criações do espírito humano tem previsão constitucional (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/1988). 3. Os herdeiros têm legitimidade para a defesa, em prol do artista, de sua memória, imagem pública e obra, seu maior patrimônio. 4. A alta beligerância entre os filhos do falecido artista, irmãos bilaterais, tem protelado por décadas a indispensável abertura de inventário. 5. O Tribunal local concluiu que o presente imbróglio interessava a ambas as partes, prejudicando o acervo artístico objeto da sucessão causa mortis. 6. Rever as conclusões da Corte local quanto à inexistência dos supostos atos prejudiciais de disposição das obras e eventual desvirtuamento ou irregularidades demandaria o reexame de matéria fático-probatória, cuja análise é obstada nos termos da Súmula nº 7/STJ. 7. No Brasil, o fomento cultural deve ser incentivado, não sendo razoável conferir-se indefinidamente o privilégio de herdeiros viverem em função da exploração patrimonial de obra artística de familiar, um dos motivos da previsão legal no sistema do denominado domínio público. 8. **As obras situadas permanentemente em logradouros públicos para o deleite e fruição do público em geral podem ser representadas livremente por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.** 9. Recurso especial não provido. (REsp 1740265/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018, g.n.)*

Destarte, não há razões para a reforma da r. sentença, que fica integralmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.

Assim, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS COSTA NETTO	204D5DC7
12	19	Declarações de Votos	MARCUS VINICIUS RIOS GONCALVES	2055279C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1115599-97.2019.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.